

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012056

Procedência: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas
Responsáveis: Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, Júlio César da Silva e Maria Laudomira Munhos Oliveira
Interessado: Afonso José de Carvalho Figueiredo
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUTARQUIA. PRELIMINARES. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEITADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REPASSES EFETUADOS AO SAAE EM VALORES MENORES DO QUE O EFETIVAMENTE ARRECADADO. FALTA DE ORGANIZAÇÃO NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E DE UM EFETIVO CONTROLE. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de organização em procedimentos contábeis e não adoção de medidas saneadoras configuram a irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, “c”, do RITCEMG.
2. A constatação de irregularidades no repasse de recebimentos de contas de consumo de água ao SAAE e de consequente dano ao erário impõe a determinação de restituição ao erário pelos responsáveis, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n.102/2008.

Segunda Câmara 5ª Sessão Ordinária – 15/03/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, com o objetivo de apurar irregularidades nos recebimentos de contas de consumo de água pela arrecadadora Papelaria Central, bem como nos repasses efetuados ao SAAE de Três Pontas em valores menores que o efetivamente arrecadado.

Comunicado a esta Corte, por meio de documentação protocolizada em 28/05/2012 (fls. 01/04), os fatos apurados por meio de sindicância e posterior auditoria efetuada pelo órgão em questão (fls. 05/205), o Conselheiro Presidente à época determinou ao então Diretor Administrativo da SAAE que adotasse as medidas administrativas internas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas ao ressarcimento do dano apurado. Informou, na oportunidade, que, vencido o referido prazo, sem ressarcimento do dano, deveria ser instaurada a competente Tomada de Contas Especial, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, em 90 (noventa) dias de sua instauração (208/209).

No dia 23/11/2012, o Sr. Afonso José de Carvalho Figueiredo, então Diretor Geral do SAAE, protocolizou nesta Casa o Ofício n. 205/2012 (fl. 218), por meio do qual encaminhou documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2012 (fls. 219/1075).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Externo dos Municípios para verificação dos requisitos exigidos (fl. 1077), manifestou-se a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 1078/1067v) pela devolução dos documentos à Administração do SAAE, para que apresentasse novo relatório conclusivo no qual deveriam ser apurados os fatos envolvendo a conduta da responsável pelo agente arrecadador (Papeleria Central), cientificando-a sobre a necessidade de manifestação do órgão de controle interno, nos termos do art. 12 da IN 03/2013, bem como da autoridade administrativa, conforme art. 13 da mesma Instrução.

Em 26/10/2016 a Presidência desta Corte determinou a intimação do gestor do SAAE de Três Pontas para que adotasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências sugeridas pela 1ª CFM/DCEM, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 85 da LC 102/2008 (fl. 1080).

Em decorrência da referida intimação, foi apresentada documentação complementar (fls. 1071/1224), entre ela o Relatório do Auditor Interno sobre a Tomada de Contas Especial n. 01/2017 (fls. 1207/1224).

Submetidos os documentos ao Órgão Técnico para análise e manifestação (fl. 1225), pronunciou-se a 1ª CFM à fl. 1227 pelo atendimento à Instrução Normativa 03/2013, em razão do que foi determinada sua autuação como Tomada de Contas Especial, em 26/04/2017, e sua posterior distribuição (fl. 1229).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 09/05/2017 (fl. 1231).

Remetidos os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1233/1236v concluindo pela responsabilização do dano ao erário apurado, aos Senhores Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira e Júlio César da Silva, respectivamente Diretor e Chefe do Setor Administrativo e Financeiro do SAAE, e da Senhora Maria Laudomira Munhos Oliveira, responsável pela Papeleria Central, agente arrecadadora dos tributos municipais. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de citação dos responsáveis para manifestação acerca dos fatos e valores apurados.

Em 12/07/2017 o Diretor do SAAE protocolizou nesta Casa documento encaminhando notificações informando aos réus que a fase interna da tomada de contas especial havia se encerrado, cobrando os valores encontrados, e avisando-os sobre a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 1240), as quais foram juntadas às fls. 1241/1247.

Em atendimento ao despacho de fls. 1238/1238v, foram os responsáveis citados para apresentação de defesa (fls. 1249/1252), não tendo, todavia, nenhum deles se manifestado, conforme Termo de Certificação à fl. 1253.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, pronunciou-se o Órgão Ministerial por meio do parecer de fls. 1254/1255, opinando pela expedição de nova citação, via postal ou pessoal dos responsáveis, ou, alternativamente, pela citação por edital, por meio do Diário Oficial de Contas, e, no caso deles não comparecerem ao feito, pela nomeação de curador especial para apresentação de defesa escrita em seu nome.

Por meio do despacho de fl. 1256 não acatei a sugestão do *Parquet*, por falta de previsão legal, e determinei a intimação do Senhor Procurador da minha decisão, o que foi feito, conforme documento de fl. 1257.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar – nova citação e retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva

Nos termos relatados, determinei, em 21/07/2017 o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo, em conformidade com o disposto no art. 61, IX, alínea “b” do RITCEMG (fl. 1238v).

Após manifestar-se pela expedição de nova citação, por via postal ou pessoal dos responsáveis, ou, alternativamente, pela citação por edital, por meio do Diário Oficial de Contas, e, no caso deles não comparecerem ao feito, pela nomeação de curador especial para apresentação de defesa escrita em seu nome, (o que neguei em despacho de fl. 1256, por falta de previsão legal) solicitou o *Parquet* o retorno dos autos àquele Órgão, para manifestação em sede de parecer conclusivo (fls. 1255/1255v).

Com relação à alegada necessidade de nova citação, ao argumento de que teria ocorrido “flagrante prejuízo à ampla defesa e ao contraditório”, vez que os Avisos de Recebimento (AR) não foram assinados pelos respectivos responsáveis, é necessário salientar que a forma do ato processual de citação está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal (inciso III do art. 78) e foi disciplinada no Regimento Interno, vejamos:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante: (...) § 1º A citação e a intimação serão feitas: II - por via postal ou telegráfica; (...) § 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010).

Compulsando os autos, verifico que a citação realizada está em consonância com a norma regimental, haja vista que os ofícios respectivos foram entregues nos endereços dos responsáveis. Assim sendo, com a juntada do aviso de recebimento contendo o nome de quem recebeu o ofício, restou comprovada, de forma indubitável, a integração dos interessados ao processo, constituindo-se regularmente a relação processual.

Informo, ainda, que a matéria de citação pessoal foi tratada na sessão de 26/02/2013 pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e aprovada por unanimidade pela Primeira Câmara nos autos de nº 872.822 em que se consignou a sua excepcionalidade como medida de integração processual. Cito trecho da manifestação do Conselheiro Substituto, *verbis*:

Ademais, não existe nestes autos motivação para a realização da citação sob a modalidade sugerida, a qual deverá ser adotada pelo relator ou pelo Tribunal, excepcionalmente, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais a justificarem, visto que a citação por via postal, promovida diariamente por esta Corte de Contas, com sucesso, raramente foi alvo de impugnação por parte dos jurisdicionados. E, não bastasse à ausência de motivos, promover a citação pessoal num universo de 853 municípios acarretaria elevação de despesas e demandaria maior número de servidores, o que poderia até mesmo comprometer os trabalhos deste Tribunal, diante do já reduzido quadro de pessoal.

Por oportuno, ressalto que a citação por “AR” há muito tempo vem sendo praticada por nossas Cortes de Justiça e Juízos Trabalhistas, especialmente nas ações de alimentos e dissídios trabalhistas, com previsão expressa, respectivamente, na Lei nº 5.478/68 (art. 5º, § 2º) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 841, §1º). Em nenhum desses instrumentos legais consta a exigência da assinatura do responsável ou interessado no

aviso de recebimento como requisito para sua validade. Inclusive, no âmbito trabalhista, foi firmado, por meio da Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho, o seguinte entendimento: “Presume-se recebida à notificação, 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.”.

Quanto ao Código de Processo Civil, após completadas quase duas décadas de sua vigência, verificando-se a falta de agilidade dos procedimentos cíveis e a necessidade de cumprir-se de modo efetivo a função jurisdicional, imprimiu-se, por intermédio da Lei n.º 8.710/93, nova redação ao art. 222, que passou a dispor:

“Art. 222 – A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto: nas ações de estado;

quando for ré pessoa incapaz;

quando for ré pessoa de direito público;

nos casos de processo de execução;

quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

quando o autor a requerer de outra forma.”

Embora a decisão acima transcrita, em razão da data em que foi proferida, haver mencionado o Código de Processo Civil de 1973, ressalto que o Novo Código Civil também indica, em seu art. 246, I, como forma prioritária de comunicação dos atos a citação por carta.

Nessa esteira, além do entendimento pacificado nos Tribunais Estaduais, colaciono excerto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual assenta a desnecessidade de citação postal pessoal, admitindo-se a presunção do recebimento e criando-se para o citando o ônus de produzir prova em sentido contrário, *verbis*:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. (AgRg no AREsp n.º 253709/RJ, T1 – Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 04/12/12, Dje de 13/12/12).

Posto isto, não acolho o parecer ministerial quanto à nova citação do Senhor João Custódio Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, em 2014, por entender legítima a citação efetuada.

Com relação ao solicitado retorno dos autos ao Órgão Ministerial, cumpre ressaltar que foi devidamente atendido o comando insculpido no art. 61, inciso IX, alínea “d” do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os autos já lhe foram encaminhados, para manifestação conclusiva, em atendimento ao despacho de fl. 1238v.

Logo, não tendo o MPC se manifestado quanto ao mérito na oportunidade que lhe foi concedida, não há que se falar em retorno dos autos para o mesmo objetivo. Isso porque, mesmo entendendo pela necessidade de adoção das medidas sugeridas, o Órgão Ministerial poderia ter se manifestado quanto ao mérito em atenção ao princípio da eventualidade.

Entendo que ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, está preclusa a discussão da matéria. Nesse sentido esta Corte já se manifestou, conforme demonstra a leitura da decisão proferida em sessão do dia 26/08/2014, nos autos do Pedido de Reexame n.º 886.528, da Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que transcrevo:

O processo é constituído por uma concatenação de atos prospectivos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de

insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria. Quem preside a instrução do processo é o Relator (art. 140, RITCEMG), cabendo aos seus sujeitos – responsáveis, interessados, unidade técnica e Ministério Público – manifestarem-se no momento em que lhes couberem fazê-lo, nos termos da legislação aplicável. Uma vez oportunizada a manifestação conclusiva ao Ministério Público, cabe ao *Parquet* fazê-lo, manifestando-se sobre todas as questões que entender pertinentes, inclusive sob o princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa. Admitir que qualquer sujeito processual manifeste-se nos autos quando e quantas vezes bem entender implicaria a submissão da lei, das partes e do Relator ao alvedrio de um só ator do processo, desequilibrando a relação jurídico-processual e subvertendo o caminhar prospectivo do processo. Indefiro, portanto, o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, cuja manifestação conclusiva foi devidamente oportunizada nos autos. E, nestes termos, não há que se falar em nulidade de julgamento.

Posto isso, indefiro a nova remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender preclusa sua oportunidade de se manifestar conclusivamente, vez que, quando podendo, não o fez.

II.2 – Preliminar de independência das instâncias

Da documentação que instrui os autos, verifico que foram ajuizadas ações contra os responsáveis, pelo Ministério Público Estadual (fls. 203/205), sendo uma na Vara Criminal (proc. n. 0068327-32.2011.8.13.0694), esta originária de inquérito civil instaurado pelo Órgão Ministerial (fl. 202), e outra na 2ª Vara Cível (proc. n. 0068319-55-2011.8.13.0694), ambas ainda ativas, conforme consulta efetuada ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 09/02/2018.

As referidas ações objetivam a responsabilização e decorrente penalização da Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira e dos Srs. Miguel Bertozzi Mesquita e Júlio César da Silva, pelo dano causado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, em razão de repasses irregulares efetuados pelo agente arrecadador, Papeleria Central, à Autarquia, dos valores por ela recebidos para pagamentos de contas dos usuários dos serviços do SAAE, cujo montante foi apurado como R\$28.419,66 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove centavos e sessenta e seis centavos) – atualizados até fevereiro de 2011, para o qual concorreram de forma ativa, ou culposamente (fls. 1159/1163 e 1158/1171).

Apesar da existência das referidas ações, com idêntico objeto ao tratado na presente Tomada de Contas Especial, vale ressaltar que o Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar para analisar as questões contidas nos autos não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a independência das instâncias, nos termos do Acórdão n. 115/2018 da Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, *verbis*:

Acórdão 115/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do *non bis in idem*. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas

(cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

Desse modo, entendo que a apreciação da matéria em outras instâncias não obsta sua apreciação por esta Corte de Contas.

II.3 – Prejudicial de mérito - prescrição

Verifica-se, da documentação que instrui a presente Tomada de Contas Especial, que os fatos nela apurados referem-se ao exercício de 2008.

As irregularidades evidenciadas encontram-se relacionadas aos repasses da arrecadadora, Papelaria Central, das contas de água e esgoto emitidas pelo SAAE à referida Autarquia (fls. 26/36 e 1198), no período de vigência do contrato assinado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas e a empresa Maria Laudomira Munhos Oliveira - ME (nome fantasia – Papelaria Central), assinado em 16/05/2008, com vigência até 31/12/2008 (fls. 1087/1092).

Conforme consta do relatório, apesar de a documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2012 (fls. 219/1075), instaurada pelo SAAE de Três Pontas, haver sido encaminhada a esta Corte no dia 23/11/2012, pelo Sr. Afonso José de Carvalho Figueiredo, então Diretor Geral da Autarquia, foi ela devolvida à Administração do SAAE, por determinação da Presidência do Tribunal de Contas, à época, por não preencher os requisitos necessários à sua autuação, e com orientação das providências a serem por ela adotadas.

A autuação nesta Casa ocorreu apenas em 26/04/2017 (fl. 1229), após o novo envio de documentação, desta vez atendendo ao disposto na Instrução Normativa 03/2013.

Infere-se, portanto, que entre a ocorrência dos fatos e a autuação da Tomada de Contas Especial, causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 110-C, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei Complementar 133/2014, transcorreu período superior a 8 (oito) anos.

Posto isso, reconheço, conforme previsto no parágrafo único do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2011, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, o que inviabiliza a aplicação de sanções no presente feito.

II.4 – Mérito

Ressalto, a princípio, que a Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Está prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais e regulamentada pela Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal.

Nos termos dos arts. 246 e 247 da Resolução n. 12/2008, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, na hipótese de detectar irregularidades, o Órgão responsável deve tomar medidas administrativas internas objetivando sua regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias). Assim, caso não seja sanada a irregularidade, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração do ato, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

Após a conclusão, o procedimento deverá ser remetido a esta Corte, que poderá aplicar multas, determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, declarar a inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, e comunicar à

Justiça Eleitoral quanto ao julgamento de contas irregulares, objetivando a declaração de inelegibilidade.

A Administração do SAAE de Três Pontas constatou, por meio de sindicância (fls. 05/99) e posterior auditoria realizada pela empresa Walter Heuer Auditores e Consultores (fls. 100/169), a ocorrência de diferenças, a menor, relativas ao repasse financeiro dos valores arrecadados pela Papelaria Central, relativos ao recebimento de contas de consumo de água, esgoto e outros serviços, à Autarquia, no exercício de 2008. Atribuiu-se o dano apurado não apenas à gestão irregular do agente arrecadador, cujo contrato foi firmado com o SAAE em 16/05/2008, com vigência até 31/12/2008 (fls. 1087/1092), mas, também, à negligência dos responsáveis pelo controle interno da entidade, que não teriam cumprido adequadamente suas tarefas obrigatórias, deixando de identificar o ilícito ou, identificando mas nada fazendo para sua correção.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada após determinação deste Tribunal ao Diretor do SAAE para adoção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento do dano apurado, e, vencido o referido prazo, sem ressarcimento do dano, a instauração da competente Tomada de Contas Especial, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, em 90 (noventa) dias (fls. 208/209).

Estabelecida conforme Portaria n. 05, de 10/07/2012, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial o seguinte (fl. 1071):

- 1) Que durante o exercício de 2008 houve divergência entre o valor arrecadado pela empresa credenciada do SAAE – Três Pontas, denominada Papelaria Central e o efetivamente repassado para as contas da autarquia, no montante de R\$21.108,16 (vinte e um mil, cento e oito reais e dezesseis centavos), conforme conclusão da auditoria de fl. 133, que atualizado para o mês de outubro de 2012, conforme tabela da Corregedoria do TJMG, corresponde a R\$25.915,33 (vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta e três centavos);
- 2) Que o Sr. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, CPF n. 155.806.526-15, matrícula funcional n. 0247, Diretor do SAAE, à época dos fatos, e o Sr. Júlio César da Silva, CPF n. 029.587.376-08, matrícula funcional n. 0241, Chefe do Setor Administrativo e Financeiro do SAAE, à época dos fatos, possuem, em razão da natureza do cargo ocupado, culpa direta do prejuízo causado pela Papelaria Central ao SAAE;
- 3) Que o Sr. Vitor Afonso Assalim, CPF n. 423.577.676-34, matrícula funcional n. 0176, Chefe da Seção de Contas e Consumo, à época dos fatos, a Sra. Maria da Paz Guimarães, CPF n. 463.576.536-91, matrícula funcional n. 0125, Chefe da Seção de Tesouraria, à época dos fatos, e a Sra. Maria Tereza Aparecida Paulino, CPF n. 309.764.056-87, matrícula funcional n. 0092, Chefe da Seção de Contabilidade, à época dos fatos, respondem solidariamente com o Sr. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira e Sr. Júlio César da Silva, por terem agido de forma negligente com o prejuízo causado pela Papelaria Central ao SAAE;

Concluiu, ainda, a referida Comissão, pela inscrição dos culpados em dívida ativa não tributária do SAAE, de forma solidária; pela cientificação do órgão de controle interno para acompanhamento das medidas necessárias; e pela remessa da Tomada de Contas a este Tribunal.

Em manifestação de fls. 1078/1078v a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios observou que não constava da TCE o depoimento da responsável pelo agente arrecadador –

Papelaria Central, Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, não havendo qualquer menção em relação à responsabilidade da papelaria em questão.

Em razão disso, devolvida a documentação à SAAE de Três Pontas, em cumprimento ao despacho de fl. 1070, foi nomeada nova comissão para retomar o processamento da Tomada de Contas Especial (fl. 1081), que, após a adoção de todas as providências necessárias, apresentou os documentos juntados às fls. 1081/1230, entre eles o relatório de fls. 1207/1213, por meio do qual manifestou-se da seguinte forma:

3.1 – Apuração dos fatos

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração dos fatos realizada pelo tomador de contas e a infração das seguintes normas ou regulamentos que culminam com a ocorrência do dano ao erário:

- Os ex-servidores Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira e Júlio Cesar da Silva, enquadrados no artigo 10 inciso XIX da lei 8429/92.

- Maria Laudomira Munhos Oliveira ME, agente arrecadadora, Maria Laudomira Munhos Oliveira, Sócia administradora da contratada pelo SAAE, infringiram as Cláusulas Quarta e Nona do Contrato de Prestação de Serviço com o SAAE Três Pontas nº 013/2018, bem como o artigo 6º da lei 8429/92.

Após correta identificação, o tomador de contas encaminhou ao Sr. Miguel Bertozzi Mesquita o Ofício nº 08/2012 e ao Sr. Júlio Cesar da Silva o ofício 09/2012, ambos no dia 28/09/2012, conforme folhas 1035 e 1036, a fim de assegurar-lhes o direito a vista dos autos e apresentação de defesa. Este apresentou sua defesa no prazo estipulado na notificação, ou seja, em 10/10/2012, conforme folhas 1038 a 1045.

A defesa apresentada pelo responsável foi analisada pelo tomador de contas, conforme folha 1060 do seu Relatório, a qual não foi acatada, pois os indiciados requereram a anulação baseada na lei 8112/90, o que não se aplica ao caso por se tratar do Estatuto para Servidores Públicos Federais. Alegaram ainda, a ausência da produção de provas confiáveis, entretanto não trouxeram aos autos qualquer indício de irregularidades na coleta de provas.

Em relação à Sra. Laudomira Oliveira, após pedido do Tribunal de Contas solicitando sua inclusão no processo de Tomada de Contas Especial, o tomador de contas encaminhou à mesma a Notificação nº 01/2017 no dia 06/02/2017, conforme folha 1183, a fim de assegurar-lhe o direito a vista aos autos e apresentação de defesa. Esta apresentou sua defesa no prazo estipulado na notificação, ou seja, em 16/02/2017, conforme folha 1184.

A defesa apresentada por Maria Laudomira Munhos Oliveira foi analisada pelo tomador de contas, conforme folhas 1186/1189 do seu Relatório, a indiciada alegou que o sistema eletrônico não era confiável, e se houvesse alguma irregularidade o contrato não se estenderia por seis meses. O que não foi acatado pelo Tomador de Contas, pois a simples continuidade do contrato não presume sua irregularidade. Também não apresentou provas dos depósitos realizados.

O tomador de contas não encaminhou aos Senhores Vitor Afonso Assalin, Teresa Aparecida Paulino e Maria da Paz Guimarães a Notificação, a fim de assegurar-lhe o direito de obter vista dos autos e apresentação de defesa, devido razões desconhecidas ao controle interno.

Dessa forma, verifica-se que os fatos foram apurados pelo tomador de contas e que foi concedido o direito de defesa a Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, Júlio Cesar da Silva, Maria Laudomira Munhos Oliveira, e em relação aos Senhores Vitor Afonso Azalin, Teresa Aparecida Paulino e Maria da Paz Guimarães não foi concedido o direito de defesa.

3.3 identificação dos responsáveis

Ratificamos a identificação do responsável apontado no Relatório do Tomador de Contas, qual seja:

MIGUEL BERTOZZI MESQUITA DE OLIVEIRA

CPF: 155.806.526-15

MATRÍCULA FUNCIONAL: 0247

ENDEREÇO: Tv. José Antônio Mesquita Campos, nº 88, Três Pontas – MG

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

CPF: 029.587.376-08

MATRÍCULA FUNCIONAL: 0241

ENDEREÇO: Rua São Sebastião, 87, Catumbi, Três Pontas - MG

MARIA LAUDOMIRA MUNHOS OLIVEIRA ME

CNPJ: 03.626.909/0001-48

ENDEREÇO: Praça Jhon Kennedy, 19, Centro, Três Pontas – MG

MARIA LAUDOMIRA MUNHOS OLIVEIRA ME

CPF: 907.102.586-15

Sócia-administradora, Agente Arrecadador

ENDEREÇO: Rua Jacy Correia de Figueiredo Sobrinho, 66, Três Pontas – MG

Entendemos que os responsáveis pelo dano ao erário não correspondem ao apontado pelo tomador de contas referente aos servidores:

VITOR AFONSO ASSALIN (*sic*)

[...]

TERESA APARECIDA PAULINO

[...]

MARIA DA PAZ GUIMARÃES

[...]

Pois conforme constatado pelo Ministério Público fl. 1161 os mesmos não devem figurar no polo passivo (*sic*), uma vez que cumpriram suas funções no momento que comunicaram a diferença aos seus superiores hierarquicamente.

Salientando que a Sra. Maria da Paz Guimarães, em seu depoimento de fl. 48 mencionou que chegou a questionar as diferenças ao Sr. Júlio Cesar da Silva e ao Sr. Miguel Bertozzi. Congruente ao depoimento de fls. 42 e 43 do Sr. Vitor Afonso Azalim.

3.4 Quantificação do dano

Constatamos que a quantificação do dano foi realizada aplicando-se os devidos critérios, ou seja, a taxa SELIC, tendo sido apurado o dano de R\$48.613,91, atualizado até 02/2017, conforme demonstrado a seguir:

[...]

4 – Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$48.613,91 tendo como responsáveis os Srs. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, Julio Cesar da Silva, Maria Laudomira Munhos Oliveira ME, Maria Laudomira Munhos Oliveira, ratificando, assim o entendimento do Ministério Público e do Tomador de Contas. Ressalvado no que tange aos Senhores Vitor Afonso Assalin, Teresa Aparecida Paulino e Maria da Paz Guimarães, os quais embasados no entendimento do Ministério Público fl. 1061, bem como da empresa de consultoria Walter Heuer auditores e consultores fl. 117, exauriram suas atribuições no momento que comunicaram a diferença aos seus superiores hierárquicos.

[...]

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, após análise realizada com base na documentação apresentada no âmbito da Sindicância e no processo de Tomada de Contas Especial, manifestou-se pela ausência do necessário controle sobre os lançamentos contábeis dos depósitos realizados à conta do SAAE (fls. 1233/1234).

Verificou a Unidade Técnica, que as divergências ocorridas eram de conhecimento dos servidores da Autarquia, os quais levaram o fato ao conhecimento do então Chefe do Setor Administrativo e Financeiro, Júlio César da Silva, que, todavia, não tomou qualquer medida necessária à regularização das falhas encontradas.

Constatou que, apesar das referidas divergências, o contrato com a empresa Papeleria Central Ltda. estendeu-se até o final do exercício.

Concluiu que o dano ao erário referente aos depósitos realizados a menor “resultou de falta de organização nos lançamentos contábeis e de um efetivo controle por parte dos setores envolvidos”, apontando como responsáveis os Srs. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira e Júlio César da Silva, Diretor e Chefe do Setor Administrativo e Financeiro do SAAE de Três Pontas, à época, bem como a Sra., Maria Laudomira Munhos Oliveira, responsável pela Papeleria Central, agente arrecadadora dos tributos municipais.

Os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao fato de que o dano apurado, no valor histórico de R\$48.613,91 (quarenta e oito mil, seiscentos e reze reais e noventa e um centavos), atualizado até 02/2017 (fl. 1212), deu-se, nos termos ressaltados pelo Órgão Técnico à fl. 1236v, em virtude da “falta de organização nos lançamentos contábeis e de um efetivo controle por parte dos setores envolvidos”.

A falta de controle dos valores arrecadados e repassados ao SAAE se evidencia no depoimento da responsável pela agente arrecadadora, Sra. Maria Laudomira Munhoz Oliveira, que afirmou não efetuar os depósitos de forma identificada e não possuir os comprovantes dos mesmos, conforme defesa por ela apresentada à Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 1197), assim como na constatação de valores negativos em alguns meses e positivos em outros, por ocasião do levantamento contábil.

Soma-se a isso a inércia dos responsáveis pelo SAAE, que mesmo alertados sobre a constatação das referidas diferenças, por seus servidores subordinados, conforme constatado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fl. 1170/1171), não adotaram quaisquer providências tendentes a resguardar o erário público.

Consta, ainda, dos fatos apurados pela Promotoria de Defesa do Ministério Público, na Ação Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa por ele ajuizada (Processo n. 0068319-55.2011.8.13.0694), que os responsáveis pelo SAAE de Três Pontas permitiam que a Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, responsável pela Papeleria Central, adotasse procedimento vedado pelo contrato entre a autarquia e a arrecadadora (fls.

1087/1092), qual seja, que os pagamentos, que deveriam ocorrer exclusivamente em espécie, fossem efetuados em cheques, que eram depositados em conta particular da Sra. Laudomira, que somente repassava os valores após a compensação das cartões, “fato que gerava diferenças diárias e recolhimentos a menor por ocasião da devolução de algum título de crédito” (fl. 1171).

Verifico que a cláusula nona do contrato (fl. 1089), apesar de especificar que os pagamentos feitos à Papelaria Central deveriam ser efetuados em dinheiro (moeda corrente), abre a possibilidade dos pagamentos serem realizados com cheque, “sob a responsabilidade da contratada”, desde que preenchidas as condições especificadas nas letras “a”, “b” e “c” da referida cláusula.

Tal fato, contudo, não elimina as irregularidades referentes aos depósitos efetuados na conta corrente da Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, aos repasses somente após a compensação dos cheques, quando a cláusula quarta do referido contrato estipula em 24 (vinte e quatro) horas o prazo máximo para crédito do valor na conta da contratante (fl. 1088), nem as diferenças oriundas de títulos de créditos devolvidos.

Ressalto que os responsáveis, apesar de citados para apresentarem defesa (fls. 1249/1252), em cumprimento ao despacho de fls. 1238/1238v, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 1253.

Contudo estes se manifestaram, apenas, no procedimento da Tomada de Contas Especial, restringindo-se a alegar ilegalidade do processo e a requerer sua anulação, não contestando os fatos, nem apresentando provas que pudessem comprovar a sua não ocorrência.

Os fatos expostos e os documentos trazidos aos autos me levam a corroborar o entendimento alcançado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pelas Portarias n. 05, de 10/07/2012, e n. 67/2016, de 21/11/2016 (fls. 1207/1213), e pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 1233/1236v), pela configuração do dano ao erário decorrente da falta de organização nos lançamentos contábeis referentes à arrecadação e repasse dos recursos decorrentes dos recebimentos de contas de consumo de água, envolvendo o SAAE de Três Pontas e a arrecadadora, Papelaria Central.

Portanto, identifico como responsáveis pelo referido dano os Senhores Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira e Júlio César da Silva, respectivamente Diretor e Chefe do Setor Administrativo e Financeiro do SAAE de Três Pontas, à época, por haverem concorrido para a concretização do dano ao erário, na medida em que foram negligentes, permitindo a adoção de procedimentos vedados e por deixarem de adotar as medidas pertinentes e oportunas, tão logo tomaram conhecimento das irregularidades, bem como a Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, responsável pela Papelaria Central, agente arrecadador, pela adoção de procedimentos irregulares e por não praticar as medidas necessárias ao controle dos recursos arrecadados e posteriormente repassados ao SAAE.

II.4.1 – Da contratação de assessoria para a Comissão

Verifico, dos documentos juntados às fls. 1061/1064, a Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas contratou uma empresa de advocacia, Dr. Barbieri Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 125457470001-04, para prestar serviço de assessoramento à Comissão designada para a Tomada de Contas Especial. Sobre tal fato cabe ressaltar que o necessário apoio à referida comissão deve ser prestado pelo corpo de procuradores do Órgão, constituindo-se desnecessário os gastos efetuados com a aludida contratação, passível de configurar dano ao erário.

Entendo, portanto, que deverá a atual Administração do SAAE de Três Pontas ser advertida sobre a presente questão, para fins de não reincidir na irregular conduta.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas referentes ao recolhimento dos pagamento das contas de consumo de água e posterior repasse ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, e determino, com fulcro nos artigos 3º, V, 250, III, “c” e “d”, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização pessoal e solidária do Sr. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, Diretor da SAAE de Três Pontas, à época, do Sr. Júlio César da Silva, então Chefe do Setor Administrativo e Financeiro da referida autarquia, e da Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, Sócia-administradora da Papelaria Central, agente arrecadador, que deverão restituir ao erário a importância de R\$48.613,91 (quarenta e oito mil, seiscentos e reze reais e noventa e um centavos), valor histórico, atualizado até 02/2017, devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, nos termos do art. 3º, II da Resolução 13/2013 desta Corte de Contas.

Determino que a atual Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas seja recomendada para que, em eventuais futuras Tomadas de Contas Especiais a serem instauradas pela Autarquia, utilize seu corpo de procuradores para prestar a necessária assessoria a equipe que irá conduzi-la, sob pena de configurar, a contratação de serviços advocatícios para tal fim, dano ao erário.

Intimem-se os responsáveis desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos previstos no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal¹.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno², arquivem-se os autos, conforme inciso I do art. 176³ do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar, preliminarmente, nova citação e retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, uma vez que foi devidamente atendido o

¹ Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

² Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

³ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

comando insculpido no art. 61, inciso IX, alínea “d” do Regimento Interno desta Corte, e a citação realizada está em consonância com a norma regimental, conforme consta na fundamentação desta decisão; **II)** registrar, ainda em preliminar, que a apreciação da matéria em outras instâncias não obsta sua apreciação por esta Corte de Contas; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme previsto no parágrafo único do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2011; **IV)** julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao recolhimento dos pagamentos das contas de consumo de água e posterior repasse ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas; **V)** determinar, com fulcro nos artigos 3º, V, 250, III, “c” e “d”, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização pessoal e solidária do Sr. Miguel Bertozzi Mesquita de Oliveira, Diretor da SAAE de Três Pontas, à época, do Sr. Júlio César da Silva, então Chefe do Setor Administrativo e Financeiro da referida autarquia, e da Sra. Maria Laudomira Munhos Oliveira, Sócia-administradora da Papelaria Central, agente arrecadador, que deverão restituir ao erário a importância de R\$48.613,91 (quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), valor histórico, atualizado até 02/2017, devidamente atualizado e acrescido de juros, até à data do recolhimento aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 13/2013 desta Corte de Contas; **VI)** recomendar a atual Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, para que, em eventuais Tomadas de Contas Especiais a serem instauradas pela Autarquia, utilize seu corpo de procuradores para prestar a necessária assessoria à equipe que irá conduzi-la, sob pena de configurar dano ao erário a contratação de serviços advocatícios para tal fim; **VII)** determinar a intimação dos responsáveis desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos previstos no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **VIII)** determinar, cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos, conforme inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**